



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

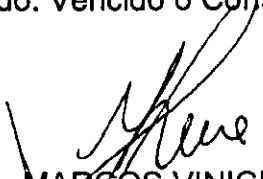
Processo nº : 15374.000906/2001-42
Recurso nº : 145817
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: 1998
Recorrente : WEB AIR ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.612

IRPJ/CSLL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não prevalecem as exigências formalizadas segundo o lucro real trimestral, se a forma de tributação adotada pelo contribuinte foi de pagamento com base nas estimativas mensais e apuração do lucro real anual.

PIS/Pasep e COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Por disposição expressa do art. 40 da Lei nº 9.430/96, a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEB AIR ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir as exigências de IRPJ e CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiros Nilton Pêss.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORRÊA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000906/2001-42
Acórdão nº : 107-08.612

Recurso nº : 145817
Recorrente : WEB AIR ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo nos autos identificado foram lavrados Autos de Infração de Fls. 40/47, 48/52, 53/56 e 57/61, para formalização e cobrança de créditos tributários relativos diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, e reflexamente a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando a época R\$ 44.469,17, inclusos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Tal autuação tivera como suporte a constatação das seguintes irregularidades:

- Omissão de receita caracterizada ante a não comprovação através de documentação hábil, da existência do passivo registrado em sua declaração “Empréstimos de sócios/acionista não administradores” no valor de R\$ 18.729,64.

- Falta de comprovação efetiva de despesas com condução, transporte de funcionários e outras, no ano calendário 1997. Ante a referida ausência de documentação comprobatória, foram glosados os valores deduzidos da base de cálculo do tributo.

Em Fls. 04/39 encontram-se instruindo os autos, documentos e a declaração de rendimentos para o ano calendário 1997.

A título de enquadramento legal a autoridade fiscal apontara os seguintes dispositivos:

IRPJ – artigos 195, I e II, 197, parágrafo único, 226, 228, 243 e 247, todos do RIR/94; artigo 24 da Lei nº 9.249/95 e artigo 40 da Lei nº 9.430/96;

CSLL – artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96 e artigo 28 da Lei nº 9.430/96;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000906/2001-42
Acórdão nº : 107-08.612

COFINS – artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91 e artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/95;

PIS – artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70; artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP; artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; artigos 2º, I, 3º, 8º, I e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95 e artigos 2º, I, 3º, 8º, I e 9º da Medida Provisória nº 1.245/95.

Descontente com as exigências das quais tomara conhecimento em 21/03/2001, oferecera em 19/04/2001, impugnações de Fls. 77/88, 363/370, 386/404, 420/431, 432/436 e 452/463, onde defende-se com a seguinte argumentação:

- Inicialmente, afirmou que o autuante incorreu em grave equívoco na identificação da conta do passivo a ser comprovado, sendo que a conta a ser comprovada é a de nº 211.702 (C/C Weber Serviços), e não a C/C Sócios como consignou a referida autoridade.
- Argumentou que em 1997, evitando socorrer-se do mercado financeiro para minimizar crise financeira pela qual passava, firmara contrato de Fls. 104/106, para abertura de crédito rotativo entre si e a Weber Serviços.
- Ressaltou que não há que se falar em omissão de receita quando ausente intuito de fraude ou falta de escrituração de pagamentos efetuados pela sociedade.
- Quanto a glosa das despesas com condução, transporte e outras, classificou tal operação como absurda, injusta e arbitrária, haja vista o fato de em 1997, desconhecer comprovantes das referidas despesas. Outrossim, esclareceu que tais despesas não se confundem com despesas com vale transporte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000906/2001-42
Acórdão nº : 107-08.612

- A fim de comprovar suas alegações acostara aos autos a documentação de Fls. 89/362.
- No tocante aos lançamentos referentes as contribuições para o PIS, COFINS, e sobre o Lucro Líquido, dispensou a mesma argumentação ofertada ao lançamento de IRPJ, haja vista serem os primeiros decorrentes deste último.
- Requereu em todas as impugnações a nulidade dos respectivos Autos de Infração.

Apreciada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ em sessão de 16 de março de 2005, tal impugnação restara plenamente infrutífera, uma vez que a referida Turma, ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter *in totum* as exigências iniciais. Materializaram sua decisão no Acórdão DRJ/RJO I, Fls. 471/480, fundamentando-a assim:

- De início, afastaram qualquer hipótese de nulidade dos lançamentos, uma vez que entenderam que as alegações da interessada, no sentido de ter comprovado os registros contábeis, não de ser observadas na defesa de mérito, e se caso acatadas, culminariam na improcedência e não na nulidade dos Autos de Infração.
- Prosseguiram examinando a documentação acostada aos autos em Fls. 107/161, com a qual a contribuinte pretende comprovar que o passivo tem origem em contrato de abertura de crédito rotativo. Analisando a aludida documentação, constataram que os recibos de depósito não mencionam as origens do numerário depositado; a nota fiscal de Fl. 134 é uma nota de venda da empresa Atenas para a autuada, não havendo que se falar em empréstimo; as cópias de cheque ofertadas são documentos internos da fiscalizada; e o saldo apresentado do Livro Razão em Fl. 155 diverge do valor declarado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000906/2001-42
Acórdão nº : 107-08.612

Diante de tais constatações consideraram que a defendente não lograra êxito em comprovar o passivo no valor de R\$ 18.729,64.

- Em relação a glosa de despesas com condução e transporte de empregados, analisaram a documentação de Fls. 162/350, porém não atribuíram caráter probante aos referidos documentos haja vista terem sido produzidos unilateralmente pela defendente, não havendo qualquer documento subscrito por terceiro. Neste sentido, observaram que também não restara comprovado que tais valores foram entregues a funcionários da empresa, mesmo porquê não fora juntada a listagem dos integrantes do quadro de colaboradores da autuada.
- Embora tenham reconhecido a dificuldade de se comprovar gastos com ônibus e trens, tendo em vista a inexistência de notas fiscais que comprovassem tais despesas, atentaram para o fato da grande maioria dos vales despesa juntados ao processo referirem-se a taxi, o que poderia ser comprovado através de recibos; alguns vales despesa versarem sobre materiais de consumo, aos quais caberia a apresentação de comprovante fiscal; e a não aposição de assinatura do funcionário responsável pela despesa na grande maioria dos vales.
- Tendo em vista que o lançamento principal não fora merecedor de reparos, decidiram por cancelar o procedimento fiscal no que respeita os lançamentos reflexos.

Inconformada com o teor desfavorável do retro resumido Acórdão, do qual fora cientificada em 06/04/2005, Fl. 485, a contribuinte recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 486/493, interposto em 03/05/2005 e garantido pelo arrolamento de Fls. 495/496. Em sua peça recursal sustenta as seguintes razões:

- Inicialmente, reitera todos os argumentos oferecidos por ocasião da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000906/2001-42
Acórdão nº : 107-08.612

- Em sede preliminar, busca a reforma da decisão *a quo*, entendendo haver nulidade processual por terem sido infringidos o artigo 59 do Decreto nº 70.235, bem como o artigo 5º, XXXIV, LIV, LVI da Constituição Federal. Colaciona julgados proferidos pela esfera administrativa com o fito de reforçar seus argumentos.
- Reprisando trechos do Acórdão impugnado, aduz que existem dúvidas sobre a autuação, razão pela qual, deveria ter sido realizada nova diligência da fiscalização. Afirma ainda ter havido cerceamento de defesa uma vez que a autuação se dera sem o conhecimento aprofundado dos fatos e com base em presunção.
- Insurge-se contra o argumento utilizado pelos julgadores de 1ª instância, pelo qual, nos casos de despesas com taxi, poderia a prova ser obtida com a apresentação de recibos. Assevera que no ano de 1997 seria impossível a obtenção de recibos de taxi, sustentando que hodiernamente tal obtenção é difícil, e naquele ano pior seria.
- Cita princípios inerentes a administração pública consagrados na Constituição Federal, entre eles o da Legalidade, Impessoalidade, moralidade, Publicidade e Eficiência. Frisa ainda, que os atos administrativos devem obedecer os princípios da Eficácia, Exequibilidade e Validade. Transcreve trecho da doutrina que entende pertinente ao caso.
- Conclui que a decisão de 1º grau carece de maiores explicações, pois contém pontos obscuros e inseguros, que não devidamente esclarecidos podem gerar insegurança jurídica e prejudicar a recorrente.
- Protesta pela extensão do decidido no lançamento principal aos lançamentos decorrentes (PIS, COFINS e CSLL).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000906/2001-42
Acórdão nº : 107-08.612

- Por derradeiro requer pelo acolhimento do Recurso Voluntário, para que seja declarado nulo ou desconstituído os lançamentos levados a efeito contra o sujeito passivo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or 'P' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000906/2001-42
Acórdão nº : 107-08.612

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Conforme Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas do ano-calendário de 1997, fls. 05/36, a fiscalizada optou pela apuração anual do lucro real, com recolhimentos mensais por estimativa. Nos Autos de Infração do IRPJ e da CSLL a fiscalização considerou o regime de apuração trimestral. Há, portanto, erro na apuração da matéria tributável, no tocante aos fatos geradores considerados pelo fisco como ocorridos em 31/03/97; 30.06.97 e 30.09.97.

Nessa linha já decidiu este Colegiado:

IRPJ/CSLL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não prevalece a exigência formalizada segundo o lucro real trimestral, se a forma de tributação adotada pelo contribuinte foi de pagamento com base nas estimativas mensais e apuração do lucro real anual. ACÓRDÃO 101-94.392. 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-94.392 em 16.10.2003. Publicado no DOU em: 26.11.2003.

Glosa de despesas

Ainda que se possa considerar que a glosa de despesas relativas ao mês de dezembro de 1997, no valor de R\$ 3.928,12, tenha sido adequadamente exigida, pois no lançamento o fato gerador foi tomado como tendo ocorrido em 31.12.97 (último dia do 4º trimestre, que coincide com o último dia do ano-calendário na tributação anual), a exigência não pode prevalecer pelos fundamentos que desfilo a seguir.

É freqüente a confusão entre os conceitos de Custos/Despesas indedutíveis e de Custos/Despesas inexistentes, o que pode acarretar, na maioria das vezes, exigências indevidas ou erradamente capituladas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000906/2001-42
Acórdão nº : 107-08.612

O pressuposto para que um custo/despesa seja taxado de indedutível é ter havido o efetivo dispêndio, mas:

a) o documento que o lastreia não reúne os requisitos necessários para que o fisco verifique sua necessidade, usualidade e normalidade nos negócios da pessoa jurídica;

b) o fisco prova não ser o dispêndio usual ou normal nos negócios da pessoa jurídica; ou

c) sua desnecessidade é provada, o que leva o fisco a não aceitar que a base de cálculo do imposto de renda seja reduzida à vista do caráter de liberalidade do desembolso.

Na despesa indedutível nunca haverá pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, passível de exigência de Imposto de Renda na Fonte a que se refere o art. 61 da Lei nº 8.981/95, pois não se duvida da causa do dispêndio, nem da veracidade do beneficiário do pagamento.

Vale dizer, só haverá reflexo na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pois o fisco não aceita a redução do lucro pela impossibilidade de verificar os pressupostos de dedutibilidade (necessidade, normalidade e usualidade), ou pela prova de que a natureza do dispêndio não satisfaz tais pressupostos.

Já, custo/despesa inexistente, é o dispêndio falseado, seja para somente reduzir a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, seja para propiciar distribuição de resultados aos sócios antes de sua tributação na pessoa jurídica, ou até para encobrir pagamentos a terceiros que a empresa não quer identificar.

O falseamento do dispêndio dá-se por lançamento contábil não amparado documentalmente ou - o que é mais comum - por lançamento amparado em documento materialmente ou ideologicamente falso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000906/2001-42
Acórdão nº : 107-08.612

É materialmente falso o documento emitido por empresa inexistente de fato ou o documento falseado a partir de um verdadeiro ou produzido em nome de empresa existente (documento paralelo ou contrafeito). É ideologicamente falso o documento emitido por empresa existente mas que descreve operação que não houve (emissão graciosa).

Nesse sentido as lúcidas as lições do Conselheiro Neicyr de Almeida quando brindava este Colegiado com seu inigualável raciocínio lógico:

IRPJ.GASTOS INDEDUTÍVEIS E NÃO-COMPROVADOS. DUALISMO TRIBUTÁRIO. NATUREZA DISTINTA. Não há como tipificar um gasto como indedutível sem que se materialize a sua efetiva contraprestação. A indedutibilidade, para se confirmar, exige que o bem ou o serviço tenha sido contraprestado, pois de outra forma não haveria como conceituá-lo como desnecessário, inusual ou anormal. Quando um gasto não corresponder a algo recebido, a hipótese tributária caracterizar-se-á como redução indevida do resultado do exercício, com reflexos no IR-Fonte. A não-distinção das suas especificidades implicará erro insanável na construção do ilícito, só suprível quando houver minudente exposição da infração e desde que não haja prejuízo ao contraditório e à defesa. IRPJ. DOCUMENTOS INÁBEIS (NOTA FISCAL SIMPLIFICADA, CUPOM FISCAL, TICKETS) E INDEDUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CAUSAIS. Uma despesa ou custo indedutível se-lo-á não em função meramente do aspecto formal do documento, mas em razão da natureza do bem ou do serviço adquirido. A glosa dos dispêndios, por indedutíveis, só se arrimará nos documentos quando estes não expressarem - com minudência - os bens adquiridos ou os serviços contraprestados. Dessa forma a glosa deve se materializar pelo simples fato de que tais elementos incongruentes impedem a avaliação da necessidade, usualidade ou normalidade dos entes adquiridos ou contratados. IRPJ. DOCUMENTOS NÃO-FISCAIS. RECIBOS. INDEDUTIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA. Os recibos sem apoio em quaisquer documentos fiscais - mas desde que demonstrem com clareza os bens ou serviços prestados - só poderão ser impugnados se a empresa não demonstrar a efetiva contraprestação. Os documentos não-fiscais têm o condão de inverter o ônus da prova; a tributação, se for o caso, só poderá ocorrer com base em redução indevida do lucro, com reflexos na fonte, por gastos não-comprovados. JAMAIS POR INDEDUTIBILIDADE, tendo em vista que esta sempre presumirá efetiva contraprestação. ACÓRDÃO 103-20.838 Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara 1º Conselho de Contribuintes. Publicado no DOU em: 05.04.2002

Ora, no caso em exame, os comprovantes apresentados, ainda que formalmente não atendam aos requisitos desejáveis, eram hábeis a permitir que o fisco avaliasse a necessidade, usualidade e normalidade dos dispêndios.

Os argumentos da recorrente, aliado à natureza e montante dos valores dispendidos, sem que a fiscalização tenha feito qualquer juízo quanto à normalidade,



Processo nº : 15374.000906/2001-42
Acórdão nº : 107-08.612

necessidade e usualidade das despesas, convencem este julgador da improcedência da glosa fiscal.

Passivo não comprovado

Embora canceladas as exigências de IRPJ e CSLL por erro no lançamento, prevalecem as exigências do PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre o valor do passivo não comprovado.

Por disposição expressa do art. 40 da Lei nº 9.430/96, a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam omissão de receita.

Sem embargo da minha posição de que a experiência não permitia, nessa hipótese, inferir-se, na maioria das vezes, a ocorrência de omissão de receitas, embora concorde que a situação de “passivo não comprovado” pode, esconder irregularidades tributárias, o fato é que, com essa norma, instituiu-se uma nova modalidade de presunção legal de omissão de receitas, não cabendo a este Colegiado afastar a aplicação de lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

No caso em exame, a fiscalizada registra em seu passivo de 31.12.97 o valor de R\$ 18.729,64 nominado na Declaração como empréstimo de sócio não administrador.

Inegável que, embora devidamente intimada, não conseguiu provar a existência da obrigação assim registrada. Seus argumentos no sentido de que a conta registrava mútuo com coligada são incompatíveis com a acusação fiscal (saldo em 31.12.97), conforme detalhado pelo Relator do Acórdão recorrido.

Esta obrigação teve como fato gerador o dia 31.12.97, obedecendo-se a sistemática de tributação anual adotada pela fiscalizada. Tratando-se de omissão de receitas, prevalecem os lançamentos decorrentes de CSLL, PIS/pasep e COFINS.

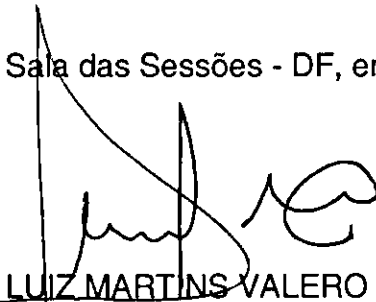


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000906/2001-42
Acórdão nº : 107-08.612

Nessa ordem de juízo, dou provimento parcial ao recurso para excluir as exigências de IRPJ e CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO